



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.012/20 - SECTI
Assunto:	Em seu pedido de acesso a informação, o Requerente, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI solicita: “(...)relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da SECTI, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual. Solicito ainda informar os valores que já se encontram liquidados bem como os não liquidados, diferenciando-se RP processado do não processad
Resposta:	O Órgão demandado nega o pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	12/11/2020 - 03:38:52
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requerente inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC, em sede singular, recorrer a instância superior, conforme segue:

RECURSO 1ª INSTÂNCIA

Inicialmente destaco que matéria semelhante já foi analisada pela OGE / CGE no processo SEI-320001/002950/2020, decisão com indexador n.º 9530919 (anexo), onde entendeu pela possibilidade no fornecimento / tratamento das informações requeridas desde que houvesse a delimitação de um marco temporal.

Desde logo, informo que o objeto deste Requerimento deve ser 01/01/2010 até a data da efetiva resposta.

RESPOSTA 1ª INSTÂNCIA

(...)Prezado,S.m.j., tal decisão encontra respaldo no art. 14, I, II e III, do Decreto invocado, não se cuidando de burocracia ou entrave que iriam à contramão da transparência e da garantia de acesso à informação do administrado, tampoucopodendo ser considerada uma judiciosa e motivada

decisão, exarada com boa-fé e impessoalidade, como recusadeliberada de atendimento.

Com efeito, conquanto deva a Administração Pública envidar os esforços para fornecer as informações e documentos que lhe forem solicitados, existem hipóteses em que o pedido de acesso não pode ser atendido; uma delas concerne a documento classificado como reservado, secreto ou ultrassecreto, outra a pedidos desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais., e.g., de consolidação de dados e, no caso concreto, remarque-se, parece a esta ASJUR buscar o requerente que a Administração Pública produza relação consolidada – note-se que nem mesmo o período havia sido declinado pelo requerente por ocasião da decisão exarada por V. Exa., que acolheu as razões expostas no opinativo.

Nestas circunstâncias, entende esta ASJUR que o recurso em questão deverá ser submetido à autoridade competente, que é a i. Controladoria Geral do Estado, recomendando-se, pois, essa remessa, primando-se pela celeridade, e a cientificação ao recorrente.

Segue em anexo manifestação desta Assessoria Jurídica.

Manifestação no Processo nº SEI-260016/000834/2020

Atenciosamente,

1.2. Alçada a demanda a Segunda Instância, ou seja, *apreciação da autoridade máxima do Órgão demandado*, de acordo com a informação disponibilizada no sistema e-SIC, canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão em relação aos pedidos de acesso, nos termos da Lei de Acesso à Informação, em 07 de novembro de 2020, assim se manifestou:

Segundo a Lei de Acesso a Informação nº 12. 527, as informações solicitadas se encontram nos canais oficiais de comunicação:

<http://http://www.rj.gov.br/secretaria/Default.aspx?sec=CI%c3%8aNANCIA%20E%20TECNOLOGIAwww.rj.gov.br/secretaria/Default.aspx?sec=CI%c3%8aNANCIA%20E%20TECNOLOGIA>.

1.3. De outro lado, verificamos, na tramitação da solicitação na entidade demandada, a inobservância aos preceitos estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª Instância, em face do teor das informações prestadas pela Ouvidoria da Entidade requerida no sistema e-SIC.

1.4. Insatisfeito com as informações prestadas pela Entidade requisitada, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos termos do *estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a este Órgão Central de Controle Interno competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informa”*, no seguinte termo:

(...)

O grande ponto era a delimitação de um marco temporal, que foi feita: de 01/01/2010 até a efetiva resposta.

(...)

1.5. Preliminarmente, devemos assinalar, que a Lei de Acesso à Informação – LAI, ao regulamentar o direito de acesso à informação, trouxe em sua esteira a consagração do princípio de o acesso à informação, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, **e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.**

1.6. Verificamos que no caso em análise, o cidadão solicita “*relação completa de Despesas de Exercício Anterior - DEA e de Restos a Pagar - RP da SECTI*, contendo os nomes dos contratados, números de CNPJ ou CPF, valores dos créditos, números dos contratos celebrados, número do processo de contratação (direta por dispensa, inexigibilidade ou por regular licitação tal como pregão, concorrência, tomada de preços ou convite), bem como seu objeto contratual”.

1.7. De todo o relatado até a oportunidade, em que pese ***às contraditórias manifestações do Órgão demandado***, podemos verificar que o pedido inicialmente formulado não foi efetuado de maneira ***clara e objetiva***, visto que não foi assinado o período demandado para a disponibilização da informação solicitada, ou seja, o pedido de acesso à informação não foi pleiteado nos termos do *estatuído no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*, que estabelece que o – *e pedido de acesso à informação deverá conter (...) especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida*” –, deste modo o pedido recursal não deveria ser provido.

1.8. Por outro lado, entretanto, em seu recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, já consignado no subitem 1.4, o Requerente, vem alterar, via recursal, o pedido inicialmente formulado, ***estabelecendo agora o período demandado.***

1.9. Em face de todo o exposto, não podemos deixar de consignar que este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que as ***inovações recursais*** deverão ser acolhidas pela autoridade ***responsável pela informação***, ou seja, ***as inovações recursais*** efetuadas em relação ao pedido inicial, podem ser acatadas ou não pela autoridade que vai analisa o caso e prolata a decisão, ***neste caso responsável pelo fornecimento da informação.***

1.10. Ou seja, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado não é a ***via correta para a modificação do pedido inicial***, se o Requerente apresentou seu acréscimo à autoridade detentora da informação e esta não acatou as suas inovações recursais, não cabe provimento do pedido interposto ***via terceira instância recursal.***

2. PARECER

Considerando que o pedido de acesso à informação não foi efetuado na forma estabelecida *no inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475/18, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro*, opina-se pelo ***NÃO PROVIMENTO*** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.012/20, direcionado à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 16/11/2020, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 16/11/2020, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 16/11/2020, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 16/11/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **10309338** e o código CRC **91CFD528**.